



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18088.720142/2012-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.115 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS, SENAR NA EXPORTAÇÃO
Recorrente SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - SENAR -
INCIDÊNCIA SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DESTINADA AO
EXTERIOR - INAPLICABILIDADE DO INCISO I DO § 2º DO ART. 149
DA CF/88.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), tem por objetivo organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

As contribuições destinadas ao SENAR, em qualquer das suas modalidades (seja sobre a comercialização, seja sobre a FOPAG), diversamente do que constituem contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, o que impõe concluir que a imunidade a que se refere o inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição não lhes é aplicável.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Ricardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente Auto de infração de Obrigação Principal, lavrada sob o n. 51.015.544-8, em desfavor do recorrente e tem por objeto as contribuições sociais patronais destinada ao SENAR sobre a venda de produtos destinadas a exportação.

Segundo Relatório Fiscal (fls. 15 a 19), A Empresa em questão é agroindústria, em relação ao período objeto do débito, deste modo a contribuição devida por ela à Entidade Terceira –SENAR, incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, em consonância com o art. 22A da Lei nº 8.212/91. A imunidade prevista no art. 149, § 2º, inc. I da Constituição não alcança as contribuições destinadas ao SENAR, pois estas são contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001 definiu não configurar como hipótese de incidência de contribuições sociais as receitas decorrentes de exportação de produtos cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 12/12/2001. Entretanto, não é alcançada por esta imunidade a contribuição destinada ao SENAR, por se tratar de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 25/04/2012, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia 25/04/2012.

Não conformada com a autuação, foi apresentada impugnação, fls. 99 a 114.

Foi proferida Decisão de 1 instância às fl. 191 a 194, que confirmou a procedência do lançamento.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011 AUTO DE
INFRAÇÃO. AGROINDÚSTRIA. RECEITAS
DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA
CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. INAPLICABILIDADE DA
IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 149 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

É devida a contribuição ao SENAR nas operações da agroindústria com o mercado externo, não lhe sendo aplicável a imunidade prevista no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, por possuir natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 221 a 227. Em síntese, o recorrente em seu recurso traz exatamente as alegações da impugnação, quais sejam:

1. Nulidade do AI, vez que a IN RFB n. 971 foi publicada em 2009 e suas diretrizes não tem o condão de modificar a interpretação da legislação tributária sem observância aos preceitos estatuídos pelo CTN, notadamente pelo art. 146 onde a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.
2. Entre os argumentos apresentados, pretende demonstrar que a contribuição ao SENAR deve ser considerada contribuição social por possuir como efeito mediato melhorar a qualidade de vida de toda a população rural brasileira.
3. É completamente distinta a finalidade das contribuições “sociais” e “de interesse das categorias profissionais e econômicas”. Enquanto a última visa atender aos interesses de uma determinada categoria de trabalhadores, a primeira objetiva atender a toda coletividade, menos que indiretamente.
4. Destaca ser a atividade de lançamento vinculada à legislação tributária, não podendo a autoridade fiscal dela se afastar. E que não existe fundamento legal para a cobrança da presente exação, contrariando a Constituição Federal.
5. Menciona, em seguida, o Manual da GFIP, dispondo em seu capítulo VI, item 6.1, alínea “a”, não serem devidas as contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos rurais, cuja comercialização tenha ocorrido a partir de 12/12/2001, em decorrência da Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.
6. Menciona também a Consulta Técnica nº 886/2007 e o Parecer MPS/CJ nº 71/2007, como argumentos a justificar a não incidência do Senar nas exportações realizadas pela empresa.
7. Conclui afirmando que a Emenda Constitucional nº 33/01 determinou a não incidência de contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação. E sendo a contribuição ao SENAR parte integrante das contribuições sociais, não poderia incidir sobre as receitas decorrentes de exportação.
8. A contribuição ao SENAR é de natureza social, como as demais destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.
9. Faz um histórico acerca da instituição das contribuições destinadas ao SENAR, concluindo que verifica-se que a contribuição do art. 22-A da lei 8212/91, destina-se ao custeio das mesmas despesas da contribuição inscrita no art. 3, possuindo, portanto, a mesma natureza, diferindo somente quanto as bases de cálculos as quais incidem. Exemplo destas contribuições são as devidas aos Conselhos de categoria, donde em decisão judicial asseverou-se tratar de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.
10. Requer, assim, seja declarado insubsistente o presente Auto de Infração, determinando o arquivamento do processo correspondente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/08/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digital

mente em 14/08/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 26/08/2013

por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Impresso em 28/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 237. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO**CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO**

A imunidade ora em debate possui previsão expressa no art. 149, parágrafo 2º, inciso I da Constituição Federal, nestas palavras:

Art. 149. compete exclusivamente à união instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, iii, e 150, i e iii, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (incluído pela emenda constitucional n.º 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (incluído pela emenda constitucional n.º 33, de 2001)

QUANTO A SUPOSTA INCOMPETÊNCIA PARA LANÇAMENTO DE SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DESTINADA A EXPORTAÇÃO

O recorrente alega que a imunidade tributária das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação, também, se aplicariam as contribuições ao SENAR, pelo fato destas não serem contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

Neste ponto, entendo que razão não assiste ao recorrente. Basta-nos observar o art. 1 da Lei 8.315/91, para que se identifique a natureza da entidade, senão vejamos:

Art. 1º É criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

Assim, entendo estar correto a decisão de primeira instância, que afastou a pretensão do recorrente. Realmente as contribuições destinadas ao SENAR, em qualquer das

suas modalidades (seja sobre a comercialização, seja sobre a FOPAG), diversamente do que entende o recorrente, constituem contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, o que impõe concluir que a imunidade a que se refere o inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição não lhes é aplicável, porquanto se refere expressamente às contribuições sociais e às de intervenção no domínio econômico.

A Emenda Constitucional nº 33/01, o art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Assim o art. 149, § 2º, inciso I, da CF deixa claro que retirou da esfera da tributação as contribuições sociais e as de intervenção sobre o domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação, o que não se aplica as contribuições destinadas ao SENAR.

Este entendimento está normatizado no art. 245 da IN MPS/SRP nº 03/2005 e no âmbito da Receita Federal pelo § 3º do art. 170 da Instrução Normativa RFB 971, de 13/11/2009, trazido pelo julgador na decisão proferida. Dessa forma, entendo que não há qualquer reparo a ser feito no lançamento realizado, muito menos a que se falar na nulidade apontada pelo recorrente. A IN 971, apenas esclarece o que já era a interpretação em relação ao alcance da EC n. 33/01 e a própria lei 8315/01.

A definição e destinação das contribuições arrecadas pela Previdência Social, previstas na lei 8.315/91, assim, como o próprio conceito do SENAR, corroboram a destinação da arrecadação, senão vejamos:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)

§ 1º A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), prevalecendo em favor daquele ao qual os seus empregados são beneficiários diretos.

§ 2º As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam concomitantemente outras atividades não relacionadas no inciso I deste artigo, permanecerão contribuindo para as outras entidades de formação profissional nas atividades que lhes correspondam especificamente.

§ 3º A arrecadação da contribuição será feita juntamente com a Previdência Social e o seu produto será posto, de imediato, à disposição do Senar, para aplicação proporcional nas diferentes Unidades da Federação, de acordo com a correspondente

arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral.

Aliás, foi exatamente essa a conclusão da autoridade julgadora, sendo que entendo indevida a nomenclatura adotada no parecer senão vejamos:

De fato, pode-se extrair da Lei nº 8.315/91 (lei que criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR) que a contribuição em questão é paga por integrantes de um grupo específico, sendo revertido em benefício do mesmo, restando patente a sua conformação à hipótese de contribuição de interesse de categorias profissionais e econômicas.

Não procede o entendimento apresentado pela impugnante acerca do enquadramento da exação como contribuição social, uma vez que, apesar de presente a função social na sua instituição, não se vislumbra qualquer vinculação dos valores arrecadados com o custeio da Seguridade Social.

Conclui-se dos fatos expostos inexistir equívoco no Manual da GFIP ao afirmar a não incidência das contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação de produtores rurais, porém, não se encontra abrangida por esta denominação a contribuição ao SENAR.

O teor da Consulta Técnica nº 886/2007 trazida aos autos pela defesa não possui aplicabilidade ao caso em comento, seja diante da perda de sua eficácia, uma vez que as consultas possuíam validade de 2 anos contados de sua publicação ou conclusão, seja diante da existência de previsão normativa dispondo expressamente entendimento contrário, como já esclarecido. O mesmo pode-se dizer em relação ao Parecer MPS/CJ nº 71/2007 igualmente mencionado pela defesa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR--LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira